



PROJETO DE LEI N.º ²⁰/2019
De 11 de abril de 2019.

**“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO
DE SISTEMA DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

ANTONIO JOSÉ PEREIRA, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias do Município de Pilar do Sul.

§ 1º - As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pelo estacionamento rotativo serão definidos por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os locais designados para funcionamento do estacionamento rotativo serão identificados com placas de estacionamento definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º - Compete ao município organizar e prestar diretamente ou delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º - Optando, o Poder Executivo, por executar os serviços diretamente ou delegar à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação nos termos da legislação própria, observando-se o princípio constitucional da isonomia e selecionando-se a proposta mais vantajosa ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP
www.pilardosul.sp.gov.br

§ 2º - A licitação para outorga do serviço de que trata a presente Lei observará os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e demais aspectos que lhe são correlatos.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários, relativo ao uso do estacionamento, nas vias que compõem o sistema de estacionamento rotativo, sendo que estes preços públicos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 4º - Para garantir a rotatividade e eficiência do sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será de cominações previstas em Lei.

Parágrafo Único - O veículo que permanecer estacionado por tempo superior ao previsto na sinalização regulamentadora, estará sujeito à remoção para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via, sem prejuízo das cominações previstas em Lei.

Art. 5º - Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com o regulamentado pela sinalização local serão notificados através do Aviso de Irregularidade, além de ficarem sujeitos à aplicação das sanções previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 6º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito previstas no artigo anterior será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, melhoria dos passeios e vias públicas.

Art. 7º - Para garantir a rotatividade e respeito ao sistema, deverá o Poder Executivo fiscalizá-lo através de seus agentes ou do convênio com a Polícia Militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

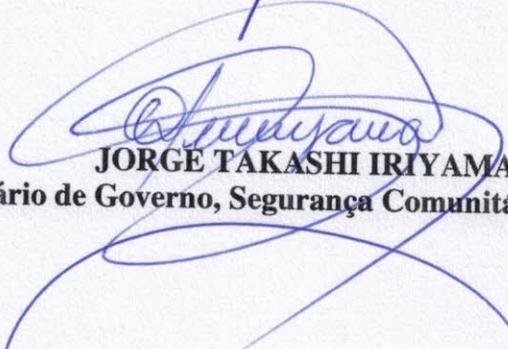
Art. 8º - Não caberá à Prefeitura Municipal, nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham causar ou sofrer os veículos, seus proprietários as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando seus veículos forem removidos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 11 de abril de 2019.


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal


JORGE TAKASHI IRIYAMA
Secretário de Governo, Segurança Comunitária e Trânsito


CAETANO SCADUTO FILHO
Secr. de Negócios Jurídicos e Tributários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 020 /2019

De 11 de abril de 2019.

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapilardosul.sp.gov.br/>

Protocolo N.º 0270-2019
Projeto de Lei 0020-2019
15/04/2019 16:31:03

PROTOCOLO

Mensagem-Justificativa n.º 13/2019

Prezado Senhor Presidente

Encaminha-se às mãos de Vossa Excelência e de Vossos Nobres Pares o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação.

Trata-se de projeto de lei objetivando a implantação de sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município.

Historicamente, através da Lei n.º 683/1986, foi instituído o sistema intitulado de estacionamento regulamentado no município, tal sistema foi explorado por anos pela antiga Guarda Mirim, sucedida pela Associação de Proteção ao Menor Pilarense – APROAPI, Lei n.º 1177/1993 e Decreto n.º 506/1994, entretanto, no ano de 2017 a entidade com o objetivo de se adequar às suas finalidades institucionais, obistou a exploração do mesmo, restando o Município sem regulamentação para a exploração da atividade.

É de conhecimento desta Colenda Casa a necessidade da criação do instituto, considerando o grande número de veículos que circulam na cidade, o simples ato de estacionar em via pública tornou-se um grande tormento, portanto, a medida atende um anseio social. Em anexo remetemos cópia dos protocolos e reiterados pleitos da Associação Comercial e Empresarial de Pilar do Sul sobre o assunto.

Atualmente, uma das causas dessa dificuldade em achar locais para estacionamento nas vias públicas, se deve ao fato de pessoas que trabalham



e moram em regiões de maior densidade comercial e que não possuem garagens, estacionam seus carros na via e ali o deixam durante todo o dia. Não há nenhuma ilegalidade no fato de a pessoa simplesmente estacionar o carro na via o dia inteiro. Contudo, a vaga para estacionamento em área de comércio não está atingindo a sua função social de forma plena. Afinal, as pessoas que precisam fazer negócios naquela área não terão onde estacionar.

A intenção da implementação deste sistema é viabilizar que diferentes indivíduos utilizem os espaços públicos de estacionamento, pois, ao restringir o tempo máximo de permanência de um carro em uma vaga, se estaria oxigenando o fluxo de veículos e permitindo uma maior rotatividade do espaço público.

Segundo Ordeli Savedra Gomes¹, *o sistema de estacionamento rotativo pago traduz-se em verdadeira “democratização do espaço público, utilizado como solução parcial aos graves problemas de estacionamento em vias públicas, em especial em cidades de médio e grande porte”*.

Recentemente, o Município através da mensagem justificativa de nº 61/2019, retirado através do ofício PMPS nº 223/2019, buscava a implementação do sistema, contudo, em que pese entendimentos jurídicos diversos, após análise e estudos remetemos o presente projeto revisado, posto que existem várias questões que estão sendo estudadas a fim de regulamentar a Lei que ora se pretende aprovar.

A fim de dirimir qualquer dificuldade de entendimento jurídico quanto ao presente projeto, teceremos algumas elucidações acerca do instituto que se pretende criar. Vejamos:

Apesar de a rua ser um bem público, elencado no artigo 99 do Código Civil, o Estado pode regulamentar a sua utilização com vistas ao interesse da coletividade. É exatamente isso que ocorre com a instituição deste serviço de administração de estacionamento rotativo.

Segundo o art. 103 do Código Civil Brasileiro:

¹ Código de Trânsito Brasileiro comentado e Legislação complementar. Curitiba: Juruá, 2013, p. 40.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

*Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou **retribuído**, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. (grifo nosso)*

Ainda, frente à competência atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, no art. 24, cabe aos Municípios à fiscalização do trânsito, inclusive, para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas. Assim, qualquer cobrança ou ato administrativo que se refira à regulação do trânsito deverá ser constituído e cobrado pelo Município de sua circunscrição.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito da sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Há muito se discutiu na doutrina e jurisprudência sobre a natureza jurídica do estacionamento rotativo, chegando-se, contudo, a conclusão que se trata de preço público.

Perceba-se que, a doutrina jurídica difere de maneira adequada ambos institutos, ao apontar que a taxa é devida compulsoriamente pelo cidadão, pelo simples ato de colocar a disposição determinado serviço. O preço público é contribuição facultativa, sem as limitações constitucionais ao poder de tributar e fixado pela autoridade administrativa competente. Representa a retribuição de um valor, real ou não, em relação à utilização ou compra de bens ou serviços estatais. A receita gerada é industrial, jamais tributária.

A fim de dirimir qualquer dúvida, veio a Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal a dispor:

Súmula 545. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

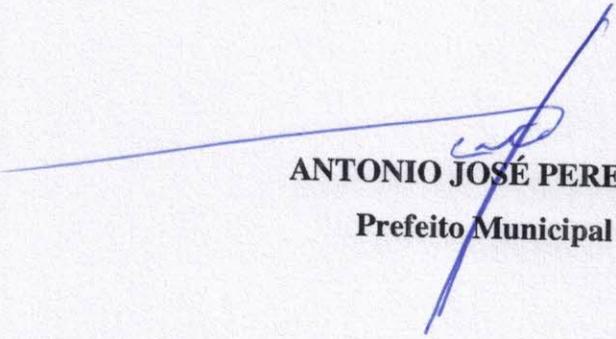
www.pilardosul.sp.gov.br

Nas lições do Professor Kiyoshi Harada², o preço percebido pelo Município pelo estacionamento de veículo em via pública constitui receita originária do Município pela exploração de bens de seu patrimônio, tal como ocorre que a cobrança pela utilização de calçadas para instalação de bancas de jornais e revistas, a utilização de vias públicas para colocação de andaimes, para instalação de feiras-livres etc.

A exploração econômica do bem público de uso comum do povo mediante paga está assentada no diploma civilista retromencionado. Esse dispositivo legal, ao mesmo tempo em que dirime a confusão entre taxa ou tarifa ou simplesmente preço, afasta a cogitação da prestação de serviço de estacionamento a acarretar a responsabilidade do poder público pelo furto ou roubo do veículo estacionado em via pública mediante paga, conforme redação estabelecida no projeto.

Contando com a compreensão e entendimento de Vossas Excelências, antecipadamente agradeço e renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO JOSÉ PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO BATISTA DE MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Pilar do Sul/SP.

² Direito financeiro e tributário. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.42.